



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045198-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é paciente JESSICA SANTOS DE SOUZA e Impetrante RENAN FEITOSA BARATELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.051

Habeas Corpus nº 2045198-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Renan Feitosa Barateli

Paciente: Jessica Santos de Souza

Impetrado/Autoridade coatora: MM. Juiz de Direito Plantonista da 29ª CJ - Dracena

Autos originários: nº 1500046-14.2025.8.26.0591

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem concedida.

I. Caso em Exame

Renan Feitosa Barateli impetrou habeas corpus em favor de Jéssica Santos de Souza, contra ato do Juiz de Direito Rodrigo Antonio Menegegatti, que decretou a prisão preventiva da paciente. A impetração alega que a decisão é genérica, sem elementos concretos para manutenção da prisão, destacando que a paciente é primária, possui residência fixa, ocupação lícita e é mãe de dois filhos menores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade da prisão preventiva da paciente, considerando sua primariedade, bons antecedentes e a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A paciente é primária e de bons antecedentes, sem evidências de vinculação com organização criminosa ou dedicação habitual ao tráfico. 4. A quantidade de droga apreendida (101,55g de maconha) não caracteriza tráfico de grande escala ou envolvimento com organizações criminosas, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concedo a ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, confirmando-se a decisão liminar.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é desproporcional e inadequada diante das condições pessoais da paciente e das circunstâncias do crime. 2. Medidas cautelares alternativas são suficientes para resguardar as finalidades do processo.

Legislação Citada:

. CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes, 318,

V, 319, I e IV.

Jurisprudência Citada:

. HC 2073673-60.2021.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.05.2021;
. HC 2033767-63.2021.8.26.0000, Rel. Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.03.2021;
. HC 2258277-93.2020.8.26.0000, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.12.2020;
. AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.

Vistos para julgamento.

Renan Feitosa Barateli (impetrante), em favor de **JESSICA SANTOS DE SOUZA** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito Rodrigo Antonio Menegegatti, Plantonista da 29ª CJ - Dracena, que decretou a prisão preventiva da paciente.

Conforme constou no despacho inaugural, o impetrante alega o seguinte: (i) a decisão que indeferiu a liberdade provisória é genérica, não tendo sido indicados elementos concretos para manutenção da segregação; (ii) a paciente é primária, não tem maus antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita; (iii) a paciente é mãe de dois filhos menores de 12 anos que dependem exclusivamente dela, sendo o genitor falecido; (iv) o delito supostamente praticado não se reveste de grave ameaça ou violência à pessoa (fls. 01/15).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“[...] mesmo eventualmente sendo primária, a droga encontrada em sua posse seria introduzida em estabelecimento prisional da Circunscrição. Ademais, a quantidade de droga apreendida é significativa, considerando, sobretudo, que destinada a sentenciados em cumprimento de pena. Ora, é sabido que a droga é moeda de troca nos estabelecimentos prisionais. O consumo e tráfico no interior dos presídios gera endividamento entre os presos e contribui para o crescimento e fortalecimento do crime organizado. [...] não é caso de se conceder prisão domiciliar. Não se ignora o decidido no HC coletivo nº143641/SP, tampouco se desconhece o disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal em relação à prisão domiciliar da gestante e mãe. [...] E, no caso específico, entendo que a prisão domiciliar não se mostra suficiente e sequer adequada. É que a investigada vive em Município diverso da culpa. Assim, há sério risco de se frustrar a instrução processual. [...] inúmeras mulheres são presas todas as semanas tentando adentrar nos presídios com substância entorpecente. Essas mulheres são, em sua maioria, primárias, possuem filhos pequenos e, muitas, estão grávidas.

Tudo isso indica que o crime organizou-se para seduzir tais mulheres para a prática delitiva, possivelmente prometendo-lhes a soltura, o que se revela inadmissível, até pela anunciada vulnerabilidade provocada a seus descendentes uma das diretrizes do citado art. 318 A, do CPP, situação também a excepcionar a substituição da prisão preventiva. Vale destacar que a partir do HC coletivo nº143641/SP, [...] o número de flagrantes dessa natureza aumentou mais de 500%, patamar inconcebível e revelador da gravidade da conduta e situação vivenciada na região. [...]" (fls. 40/45 da origem)

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

O pedido liminar foi deferido pelo anterior relator, Desembargador Marcelo Semer, nos seguintes termos (fls. 29/32):

"(...) De acordo com os autos de origem, em 15/02/25, na Penitenciária de Junqueirópolis, agentes penitenciários perceberam volume anormal na região pubiana da paciente Jessica, quando ela passou pelo aparelho de scanner. Jéssica foi, então, encaminhada ao pronto atendimento municipal, em que submetida a raio-x, constatando-se a existência de invólucro na sua região pubiana. Indagada, a paciente confessou que levava consigo invólucro contendo maconha, que pretendia entregar ao seu convivente Marco Aurélio de Almeida Meireles, preso naquela unidade prisional. Foi a própria paciente que retirou o invólucro e apresentou aos policiais, sendo verificado pelo laudo pericial, que se tratava de 101,55g de Tetrahidrocannabinol (THC) (fls. 23/27 autos de origem). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo do Foro Plantão 29ª CJ de Dracena, fundamentando, em suma, que (...)

Todavia, respeitado entendimento contrário, em sede de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito e perigo de dano a justificar a concessão da liminar. O caso concreto não indica a necessidade de aplicação da medida cautelar mais gravosa, uma vez não estarem presentes elementos a caracterizar ofensa à ordem pública ou prejuízo à instrução criminal, sendo mais adequada a imposição de outras medidas alternativas à prisão. Isso porque, em primeiro lugar, a ré é primária e não possui maus antecedentes (fls. 35/34 autos de origem), podendo eventualmente ter sua conduta enquadrada na figura do tráfico privilegiado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em segundo lugar, as circunstâncias fáticas foram normais para a espécie, tendo sido apreendida 101,55g de maconha, que não pode ser considerada expressiva, de modo que não indica, por si só, vinculação com organização criminoso ou dedicação habitual ao tráfico, sendo que a nocividade dos entorpecentes diz respeito ao próprio tipo penal, não podendo ser valorada em desfavor da paciente, neste momento, para fins de decretação da prisão cautelar. Destaca-se que a paciente comprovou ter residência fixa, consoante documento coligido à fls. 31, além do que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de comprovação idônea de ocupação lícita e de residência fixa, isoladamente, não releva risco concreto aos meios do processo ou à aplicação da lei penal" (HC n. 390.117/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017). Assim, concedo liminarmente a ordem para determinar a liberdade provisória da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas

pelo juízo “a quo”, para informar e justificar atividades; e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 10 dias ou mudar de endereço sem comunicar o juízo) sendo que eventual descumprimento de tais medidas implicará em nova decretação da prisão preventiva. Expeça-se, de imediato, alvará de soltura clausulado em favor de Jéssica Santos de Souza. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações. Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Int.”.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 36/37) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 66/70).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Tem razão o impetrante.

A paciente foi presa em situação de flagrância. O flagrante está formalmente em ordem, como bem ponderado pelo digno Juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

No entanto, conforme já manifestado pelo anterior relator no despacho inicial, no caso dos autos mostra-se cabível a fixação de medidas cautelares alternativas.

É que a paciente é primária e de bons antecedentes e, até o momento, não foi apresentada evidência de que ela tem vinculação com organização criminosa ou dedicação habitual ao tráfico.

Conforme bem enfocado pelo parecer ministerial, “*a apreensão de 101,55g de maconha por si só, não é suficiente para caracterizar uma conduta voltada ao tráfico de grande escala ou o envolvimento com organizações criminosas. A nocividade dos entorpecentes está vinculada ao próprio tipo penal, não podendo ser considerada em desfavor da paciente, neste momento, para fins de decretação da prisão cautelar*” (fls. 70).

Portanto, em caso de eventual condenação, a conduta atribuída à paciente poderá ser enquadrada na figura do tráfico privilegiado, com fixação de regime diverso do fechado, circunstância que aponta para a desproporcionalidade e inadequação da manutenção da prisão preventiva nesse momento.

As condições pessoais da paciente e as circunstâncias do crime, no caso concreto, não justificam a manutenção de prisão preventiva. Afigura-se possível, assim, a concessão de liberdade provisória, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319, I e IV, do CPP, como já determinado em sede liminar

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

“Habeas Corpus - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de concessão de liberdade provisória - Requisitos do art. 312 do CPP não demonstrados - Paciente primário, e portador de bons antecedentes - Apreensão de não expressiva quantidade de drogas - Cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão - Ordem concedida”. (HC 2073673-60.2021.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 13.05.2021)

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente. Possibilidade. Ratificação da liminar. Paciente que é primário e foi preso com pouca quantidade de droga, em situação reveladora, pelo menos a princípio, de que não se trata de traficante estruturado ou que pertença à organização criminosa, indicando fazer jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Ademais, ainda que a referida benesse não seja reconhecida (com imposição de penas alternativa), é bem provável que venha a cumprir pena em regime menos rigoroso que o fechado. Respeito à proporcionalidade. Recomendação n. 62. Máxima excepcionalidade das prisões cautelares. Ordem concedida com imposição de medidas cautelares”. (HC 2033767-63.2021.8.26.0000, Rel. Xisto Rangel, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 08.03.2021)

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Alegação de decisão genérica. Liminar concedida. 1. Desnecessidade da prisão preventiva. Ausência de elementos indicativos da gravidade concreta. Quantidade de drogas que não se mostra excessiva. Paciente primário, sem antecedentes e menor de 21 anos. Ausência de elementos indicativos de comprometimento da ordem pública. Possibilidade de tratamento punitivo mais brando que não está descartada. Suficiência das medidas cautelares para o resguardo das finalidades do processo. 2. Ordem concedida”. (HC 2258277-93.2020.8.26.0000, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.12.2020)

Além disso, conforme relatado em audiência, a paciente é responsável pelo cuidado de duas crianças menores de 12 anos, sendo que a dependências das infantes em relação à paciente é presumida. Ademais, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, tampouco foi praticado contra os filhos da paciente. Assim, caso não se entenda pela concessão da liberdade provisória, mostra-se necessário deferir à paciente a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.

2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de

menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.

3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.

4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício”.

(AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

De rigor, portanto, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversas já estabelecidas na decisão liminar.

ISSO POSTO, CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do CPP, confirmando-se a decisão liminar proferida pelo eminente Relator antecedente.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator